



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001081/2003-16
Recurso nº. : 144.959
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MÁRIO BUENO EVARISTO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.431

IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - O pagamento de valores, por meio de cheques, emitidos pela empresa ao sócio, não configurado resultar de operação não submetida à tributação, caracteriza o recebimento de rendimentos pelo trabalho não assalariado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - Submete-se à tributação do imposto sobre a renda o valor utilizado, em moeda corrente, para subscrição e integralização de capital em empresa cujas atas de assembléias gerais da empresa estão devidamente registradas na Junta Comercial, não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO BUENO EVARISTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, possibly belonging to a member of the Council.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

Recurso nº : 144.959
Recorrente : MÁRIO BUENO EVARISTO DA SILVA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 123 a 132 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 401.002,50 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por trabalho não assalariado, na medida em que o sujeito passivo foi beneficiário de saques na conta-corrente bancária em nome da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, da qual é sócio, nos seguintes valores e datas: R\$ 8.000,00, em julho de 2000; R\$ 210.000,00, em setembro de 2000, e R\$ 755.700,00, em novembro de 2000, com o seguinte enquadramento legal: artigos 43, I, 44 e 45 do Código Tributário Nacional; artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999; e artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II – omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, ocorridos pela integralização do Capital Social da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, da qual é sócio, em moeda corrente, nos seguintes valores e datas: R\$ 285.250,00, em 11/01/2000, e R\$ 207.750,00, em 20/04/2000, com o seguinte enquadramento legal: artigos 43, II, 44 e 45 do Código Tributário Nacional; artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999; e artigos 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

2. Cientificado do lançamento em 26/11/2003, o sujeito passivo apresentou, em 12/12/2003, a impugnação de fls. 136 a 152, em que apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

I – pleiteou se habilitar para receber recursos pela SUDAM, e, não dispunha de recursos para o aporte do Capital Social da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, possuindo apenas o imóvel onde seria implantado o projeto;

II – o contador responsável pelo projeto informou que o valor a ser integralizado seria aquele do imóvel;

III – após divulgação de irregularidades no projeto implantado, ocorreu ao escritório do contador e constatou que a integralização do Capital Social havia sido contabilizada em moeda corrente;

IV – providenciou, então, a retificação das declarações de rendimentos anteriormente prestadas, fazendo constar a integralização do Capital Social em bens;

V – o auto de infração foi arbitrário, pois a fiscalização foi informada que os cheques emitidos em seu favor foram, uns para pagamento de fornecedores, outros por devolução de empréstimos rápidos contraídos para justificar o recurso próprio a contrapartida para formar a integralização do Capital Social;

VI – esses valores foram todos devolvidos, como pode ser constatado nos extratos bancários, sem que a fiscalização solicitasse justificativa da empresa e notificasse os responsáveis pelos empréstimos;

V – a fiscalização, ao confirmar o rendimento anual, deu por aceita a retificação procedida nas declarações de rendimentos, com isso, fica demonstrado que não houve acréscimo patrimonial, pois que a retificação modifica o lançamento da integralização do Capital Social;

VI – não dispunha do valor exigido para o aporte do Capital Social, então, recorreu a outros empresários para tomar empréstimos, que foram devolvidos após o aumento do Capital Social, não ocorrendo fato gerador do imposto sobre a renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

VII – meros cheques emitidos não podem constituir elemento suficiente para que a fiscalização concluisse por omissão de receitas, sem que investigasse as provas apresentadas na fase de apuração;

VIII – requer diligência, para constatar o que fora implantado com os cheques emitidos em seu nome, causando prejuízos e cerceamento ao seu direito de ampla defesa, haja vista que o auto de infração foi aplicado sob presunção.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte exerce o seu direito constitucional de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento do que consta nos autos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício relativo a rendimentos do trabalho não assalariado recebidos de pessoa jurídica e não declarados ao fisco.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação de regência, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

PERÍCIA.

Denega-se pedido de perícia, quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento e não foi tal pedido formalizado de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente.

4. Intimado em 21/10/2004, o sujeito passivo, Irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 198.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

5. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do que foi relatado, o objeto do presente processo é o auto de infração lavrado pela constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por trabalho não assalariado, e omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Primeiramente, passamos à análise omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por trabalho não assalariado, decorrente do fato que o sujeito passivo foi beneficiário de saques na conta-corrente bancária em nome da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, da qual é sócio, nos seguintes valores e datas: R\$ 8.000,00, em julho de 2000, R\$ 210.000,00, em setembro de 2000, e R\$ 755.700,00, em novembro de 2000.

Para contraditar esse ponto da exação, o recorrente que os cheques dos quais foi beneficiário teriam se prestado para pagamento a fornecedores, como também representariam mútuos cujo numerário teria sido utilizado para integralização do Capital Social da empresa.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de respaldar as suas alegações.

Ademais, o argumento de que parte dos cheques emitidos em seu nome se prestariam para pagamento a fornecedores não se apresenta razoável, vez que, em tais circunstâncias, os cheques deveriam ter sido emitidos em nome dos próprios fornecedores, não havendo motivo para justificar a passagem dos valores pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

Por outro lado, afirma ainda o recorrente que outra parte dos cheques representariam mútuos da empresa com o objetivo de integralização do Capital Social, entretanto, não trouxe prova da devolução dos alegados empréstimos, não havendo suporte probatório para que sejam aceitas tais argumentações de defesa.

Passamos à análise da omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, ocorridos pela integralização do Capital Social da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, da qual é sócio, em moeda corrente, nos seguintes valores e datas: R\$ 285.250,00, em 11/01/2000, e R\$ 207.750,00, em 20/04/2000.

Em sua defesa, aduz o recorrente que tal integralização teria se dado apenas de forma escritural, não tendo ocorrido o evento fático da implementação dos valores em moeda corrente, o que teria sido corrigido com a entrega de declaração de ajuste anual retificadora.

Entretanto, militam em seu desfavor a Ata de Transformação de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada em Sociedade Anônima da empresa, então, REFRIGERANTES FAZENDINHA LTDA, datada de 11 de janeiro de 2000, em que o sujeito passivo, em decorrência de elevação do capital da sociedade, subscreveu e integralizou 285.250 Ações Ordinárias Nominativas, no valor de R\$ 285.250,00 (fls. 19 a 28), como também, Ata de Reunião da assembléia Geral Extraordinária, da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, datada de 20 de abril de 2000, em que o sujeito passivo, em decorrência de elevação do capital da sociedade, subscreveu e integralizou 207.750 Ações Ordinárias Nominativas, no valor de R\$ 207.750,00 (fls. 32 a 34).

Trata-se de documentos registrados na Junta Comercial do Estado do Amapá, sendo o segundo também registrado no 2º Cartório de Notas da cidade de Macapá (AP), contra os quais o recorrente não apresentou qualquer prova cabal capaz de desconstituir a sua veracidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

Por outro lado, consta, ainda, Livro Registro de Ações Nominativas nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado do Amapá, em 09/03/2001, com o termo de autenticação nº 01/000025-9, com o registro das ações subscritas e integralizadas pelo recorrente, na forma que consta do auto de infração.

Quanto à alegação do recorrente de que teria apresentado declaração de ajuste anual retificadora para regularizar a situação tributária, não condiz com a realidade, pois, foi apresentada apenas uma declaração de rendimentos, em 08/02/2002, referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, em que constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 10.800,00, e, na Declaração de Bens e Direitos está discriminada a propriedade de 25% das quotas de capital da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA LTDA, CNPJ nº 03.125.376/0001-10, no valor de R\$ 5.000,00, não constando declaração retificadora para aquele exercício.

Impende observar, que o recorrente, embora alegue não ser possuidor das ações no valor que lhe é atribuído no auto de infração, apresentou ditas ações, no valor de R\$ 570.500,00, para o arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso voluntário.

Quanto à argumentação do recorrente de que não houvera fato jurídico tributável capaz de suportar a tributação, todos os fatos que exsurtem dos autos deixam ver que não lhe assiste razão.

O recorrente não logrou contraditar o recebimento de valores, da empresa REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, da qual é sócio, por meio de cheques, objeto da tributação por omissão de rendimentos do trabalho não assalariado pago por pessoa jurídica, o que subsume-se à hipótese dos artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999.

Também, a omissão de rendimentos apurada por acréscimo patrimonial a descoberto teve por embasamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

A Lei nº 7.713, de 1998, em seu artigo 3º, determina:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaque da transcrição)

Destarte, no caso dos autos, a presunção de omissão de rendimentos tem como fulcro o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei 7.713, 1988, cujo mandamento permite ao fisco, que, mediante constatação de que o sujeito passivo adquiriu patrimônio e que os valores desembolsados não são compatíveis com os rendimentos declarados, a diferença seja tributada como omissão de rendimentos.

A norma legal prevê a presunção relativa de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado à tributação, considerando-se por ocorrida a prática de um fato tributável oculto.

Este dispositivo legal não veda a produção de provas contrárias à origem não justificada do rendimento, e que também não confere ao agente fiscal liberdade para arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.001081/2003-16
Acórdão nº : 106-15.431

Destarte, estando o lançamento por omissão de rendimentos fulcrado em acréscimo patrimonial a descoberto, embora importe em presunção, amparado em base legal, não há que se cogitar de sua nulidade, vez que demonstrado o aporte de patrimônio sem a devida comprovação da origem dos valores aptos a justificá-lo.

Assim, não há que se falar em ausência de fato jurídico tributável, pois que a tributação se encontra respaldada em lei.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

